

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0997/86 APENSO PROC DRESO N° 207/86 e Doc 3527/99/86

INTERESSADA: Taís Cristiane Ital

ASSUNTO: Requer matrícula na 3ª série do 1º grau com frequência apenas no 2º ano do Ciclo Básico.

RELATOR: Consª Iara Glória Areias Prado

PARECER CEE N° 408/88 APROVADO EM 25/05/88

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO

Em requerimento datado de 04 de dezembro de 1985, o Sr. Nestor Carlos Ital Filho, solicitou à direção da EEPSPG "Barão de Antonina" - DRE de Sorocaba, DE de Itapeva, a matrícula de sua filha Taís Cristiane Ital, na 3ª série do 1º grau em 1986, com frequência apenas da 2ª etapa do Ciclo Básico.

Justificou sua petição no fato de que sua filha já venceu o programa da 2ª etapa do referido ciclo, em 1985, ano em que fora matriculada na 1ª etapa.

As professoras do Ciclo Básico, endossados pelas professoras da 3ª série da Escola, foram unânimes em concordar que a referida aluna "tem plenas condições de frequentar com bom aproveitamento" a série pleiteada. (fls 3 e 4 do Processo DRESO 207/86).

A direção da Escola, após o Conselho de Ciclo Básico e da declaração da professora que ministrou aulas à interessada, opinou pela promoção da aluna para a 3ª série, encaminhando o pedido à DE, para as providências cabíveis (fls. 05 - Processo DRESO)

O Sr. Supervisor de Ensino da DE de Itapeva não tendo encontrado amparo legal na legislação vigente, solicitou o encaminhamento do expediente à DRESO para definição, o que foi acolhido pelo Delegado de Ensino.

A Assistente Técnica de Ensino de 1º Grau da Divisão Regional de Sorocaba, após um longo e minucioso estudo referente ao assunto, apresentou justificativa em sua análise e consideração a respeito, manifestando-se favoravelmente à autorização da matrícula da aluna Taís Crisitane Ital, na 3ª série do 1º grau, em caráter excepcional. Para isto recomendou à unidade escolar que comprovasse através de avaliações, que a aluna apresenta reais condições de acompanhar a série pleiteada. (fls. 15 a 24 -Processo apenso DRESO N° 207/86).

A autoridade da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, acolhendo o parecer da Assistência Técnica do 1º Grau, encaminhou os autos ao Conselho Estadual de Educação, através da CEI.

A CEI solicitou a apreciação e posterior manifestação da autoridade no âmbito da Coordenadoria de Estudos e Normas - Pedagógicas. Em atendimento, essa instância pronunciou-se pela permanência da aluna no Ciclo Básico, justificando que a mesma não tem idade mínima para ser considerada em defasagem idade e série, e, favorável a que a escola crie condições de atendimento diferenciado a aluna, com aprofundamento e aquisição de novos conhecimentos dentro do Ciclo Básico. (fls. 26 e 27 do apenso).

O processo veio ter ao Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2- APRECIÇÃO:

A menor Taís Cristiane Ital, nascida aos 20-02-78, requereu através de seu progenitor, autorização de matrícula na 3ª série do 1º grau em 1986, com frequência apenas de um ano, no Ciclo Básico.

No ano de 1985, apesar de a aluna ter sido matriculada na 1ª etapa do Ciclo Básico, a Escola permitiu a sua frequência na etapa seguinte. O ritmo de aceleração revelado pela interessada em relação ao domínio dos conteúdos desenvolvidos na etapa inicial, justificou a proposta dos docentes e a tomada de decisão da direção, quanto ao seu engajamento na turma seguinte.

Segundo os autos, a aluna que foi alfabetizada no lar, acompanhou regularmente a série, vencendo o Ciclo Básico em apenas um ano.

Entretanto, a orientação da Escola, em 1986, foi no sentido de que a mesma cursasse "novamente" o Ciclo Básico, enquanto estivesse no aguardo do pronunciamento do Colegiado. Em assim sendo, a Assistência Técnica solicitou informações mais recentes, visto o tempo decorrido, e ficou constatado que a aluna obteve promoção ao final da 2ª etapa em 1986 e, em 1987, cursou a 3ª série do 1º grau.

Com procedimento correto adotado pela unidade escolar, a permanência da menor no ensino do 1º grau será de 8 anos, e, conseqüentemente não foi reduzida para sete a obrigatoriedade instituída pela Lei 5692/71 em seu artigo 18.

O § 1º do artigo 19 da mesma Lei previu os casos de exceção, em se tratando de antecipação de escolaridade (que, de qualquer forma, deve comportar 8 anos) e não à aceleração, suprimindo uma série na escolarização regular.

Neste aspecto, no âmbito estadual, a Deliberação CEE 20/80, que dispunha sobre a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau, contemplou as crianças, com ingresso na escola sem a idade legal exigida desde que a apreciação do especialista ou educador de reconhecida competência fosse favorável e se existisse vaga. Posteriormente, na Deliberação CEE 13/84 que revogou a citada anteriormente, manteve a mesma possibilidade, isto é, crianças com desenvolvimento escolar acima da média frequentarem a 1ª série sem a idade legal permitida.

No presente caso não ficou evidenciada uma super-dotação intelectual que caracterizasse a criança, como excepcional positiva.

O Conselho Federal de Educação tratou no Parecer CEE 792/80 o tema antecipação de escolaridade para atender a alunos talentosos e a manifestação foi a seguinte:

"Argumentamos com o fato de que a solução do problema de ensino do super e do infradotado, no caso, não se situa em termos de velocidade ou ritmo na passagem da escola; velocidade e ritmo são causas do tempo de permanência do aluno em aprendizagens determinadas, não objetivas. Assim, o que importa não é tornar o ensino de primeiro grau que, por preceito legal e por natureza pedagógica está equacionado em oito séries escolares, mais curto ou mais longo, para as crianças talentosas e as carentes culturais, respectivamente, mas oferecer o melhor ensino de primeiro grau, o que faz recairá atenção sobre o conteúdo, do ensino mais que sobre a duração dele. Aqui, o enfoque da qualidade ganha proeminência de adequação às potencialidades do aluno de modo a alcançar-se o máximo provimento delas e, em consequência os melhores recursos humanos de que necessita o País para seu desenvolvimento. Esta posição determina para os talentosos, um programa traduzido em enriquecimento da oferta escolar por atividades curriculares paralelas às previstas no curso e/ou por aprofundamento do estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno e, para os

que apresentam carências, assistência mais longa e mais consistentes".

No âmbito do Conselho Estadual de Educação a linha traçada pelos Conselheiros foi a de dar ênfase à elaboração de um programa de real significado aos alunos talentosos, com mais consistência e aprofundamento, encontrando-se soluções adequadas para o desenvolvimento de suas potencialidades na 1ª série, sem pular etapas.

Esta postura perfilha-se àquela sugerida pelo Conselho Federal anteriormente citada.

Depreendeu-se dos autos que a direção da Escola decidiu pela manutenção da aluna no Ciclo Básico por entender, que em termos pedagógicos a mesma alcançaria, seguramente, através de aprofundamento dos conhecimentos e desenvolvimento de habilidades, ao seu ritmo, um crescimento e amadurecimento gradativo de suas potencialidades intelectuais e emocionais, sem suprimir sua escolarização.

Em inúmeros Pareceres exarados por este Colegiado sobre o mesmo assunto, notou-se a preocupação constante dos Conselheiros relatores para o risco que causa aos alunos uma aceleração de aprendizagem. O Consº Arthur Fonseca Filho, na sua declaração de voto, no Parecer CEE nº 1489/85, deixou bem claro o seguinte:

"Um pai que estimula o filho a alto desempenho escolar pode estar tentando, apesar da boa intenção, satisfações pessoais em detrimento da criança que não pode escolher..... Devemos estar sempre preocupados, quando se pensa em retirar uma criança, (que ainda não sabe e não pode escolher), do seu meio próprio de amigos e brincadeiras de sua idade, para colocá-la entre crianças de mais idade cujos interesses são outros. Aprender mais, ir até o limite das potencialidades, "ganhar tempo", sempre se poderá conseguir mais tarde, quando se puder escolher, se se tratar realmente de alguém diferenciado. O que não se poderá substituir jamais será essa fase do desenvolvimento físico, emocional, social, junto das demais crianças, que neste caso se deseja suprimir saltando por sobre ela. É necessário que as deixemos ser crianças enquanto são crianças, para que tenhamos certeza de que serão adultos na maturidade".

O Conselheiro Celso de Rui Beisiegel manifestou-se no Par. 338/87 quanto às cautelas que devem ser tomadas na antecipação de escolaridade para alunos "talentosos", na seguinte conformidade:

"A explicável vantagem que estas crianças encontram no acompanhamento dos primeiros anos de escolaridade comum, aliado a natural vaidade dos pais que tentam fazê-las avançar mais rapidamente poderia, assim, atuar como uma perigosa armadilha para o seu futuro, criando-lhes falsa impressão de facilidade de realização da vida escolar".

O Decreto 21.833/83 que instituiu o Ciclo Básico no 1º grau da rede estadual, estabeleceu em seus artigos que a sua duração será de dois anos letivos no mínimo.

O Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral pronunciou-se no Parecer CEE 1046/86 a respeito do não cumprimento dos dois anos obrigatórios do Ciclo Básico: "Esta situação de fato decorre da não observância por parte dos senhores diretores das Escolas da rede estadual de ensino, da necessidade de os alunos matriculados no Ciclo Básico terem dois anos de escolaridade, cabendo a cada unidade escolar propiciar a seus alunos um desejável atendimento pedagógico, criando condições de escolaridade que visem à elevação dos níveis de exigência, compatíveis com o objetivo de um melhor ensino em nossa escola pública".

A jurisprudência firmada pelo Conselho sobre o assunto é extensa, tendo dado origem à Deliberação CEE 14/86, vedando a matrícula, a partir de 1987, na 3ª série do 1º grau aos alunos - que frequentarem apenas um ano do Ciclo Básico. Apesar desta Deliberação ter entrado em vigor em 26-09-86, o Colegiado já analisou, posteriormente à essa publicação, casos da espécie.

Ao matricular a menor em 1986 no Ciclo Básico, a escola, atendeu às necessidades da aluna de modo a possibilitar o seu aprimoramento nas habilidades e estudos já dominados, oferecendo-lhe aquisição de novos conhecimentos e seu aprofundamento, cuidando inclusive da regularização de sua vida escolar.

A direção escolar, agindo desta, forma, enfatizou de modo mais decisivo, a consolidação da implementação do Ciclo Básico e seus objetivos primordiais, na rede estadual de ensino.

3-CONCLUSÃO:

Em face do exposto, nega-se provimento à solicitação de matrícula da aluna Taís Cristiana Ital, em 1986, na 3ª série do 1º grau na EEPSPG "Barão de Antonina" - DRE de Sorocaba.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1988.

a) Consª Iara Gloria Areias Prado
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1988.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício